



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000142/2001-53  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.460  
RECURSO Nº : 124.860  
RECORRENTE : MONSANTO NORDESTE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE PROCESSO.  
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO FÁTICO. NULIDADE NÃO  
CONFIGURADA.

Inexiste fundamento fático para o alegado cerceamento de defesa quando o processo cuja apensação pleiteia o contribuinte foi juntado aos autos antes da impugnação.

II. FATO GERADOR. MORA. ABANDONO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.  
MULTA DE OFÍCIO.

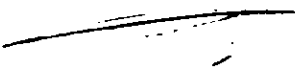
Os tributos aduaneiros devem ser acrescidos da multa de mora no despacho de importação de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, por abandono, acarretando a falta do pagamento da penalidade a aplicação da multa de ofício.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.860  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.460  
RECORRENTE : MONSANTO NORDESTE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da revisão aduaneira da DI 00/1183992-3, por falta de recolhimento da multa de mora. Mencionada DI foi registrada com base no art. 18 da Lei 9.779/99, que permitiu a promoção do despacho antes da aplicação da pena de perdimento por abandono mediante o pagamento dos tributos, juros e multa de mora, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, o que foi disciplinado pela IN SRF 109/99. Foi lançada a multa de ofício, conforme previsto no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Consta, ainda, do Relatório de Fiscalização que o autuado havia pedido a prorrogação do prazo de permanência, o que lhe foi negado pelo Inspetor da Alfândega de Salvador e pelo SRRF/5ª RF e que não são devidos juros de mora, porque o vencimento e pagamento do imposto ocorreram no mesmo mês.

Em impugnação tempestiva (fls. 39/54), o contribuinte alegou que foram violados os dispositivos legais que tratam do fato gerador do II. Diz que seu pedido de prorrogação do prazo de permanência visava à não caracterização do abandono e que foi indeferido sob a alegação de falta de respaldo legal e porque visaria somente a postergar o pagamento dos tributos. Agrega que, então, promoveu a nacionalização dos produtos importados, com o pagamento dos tributos e desembaraço pelo canal verde e que os dispositivos legais em que se fundamentou a autuação conflitam com o art. 146 da CF, que diz caber à lei complementar estabelecer os fatos geradores dos tributos e que o CTN, art. 19, determina que o fato gerador do II é a entrada da mercadoria no território aduaneiro, que se considera ocorrida na data do registro da DI, conforme dispõe o art. 23 do DL 37/66 e 87 do RA. Cita opinião doutrinária. Menciona, ademais, o art. 413 do RA e o art. 9º, inciso IV da IN SRF 69/96, relativos ao início do despacho aduaneiro. Acrescenta que não havia qualquer impedimento ao registro da DI. Agrega, ainda, que as disposições adotadas pelo Fisco atentam contra o princípio da igualdade. Cita decisões judiciais relativas ao fato gerador do II.

Aduz, também, que, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, o importador tem o direito de promover o despacho aduaneiro, conforme art. 65 do DL 37/66 e art. 599 do RA, mediante o pagamento dos tributos e desde que indenizada a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas. Cita duas decisões judiciais, a respeito do abandono, sua interrupção e possibilidade de despacho, com a relevação da pena de perdimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.860  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.460

Alega, contra a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, que não houve declaração inexata, conforme Parecer CST 477/80 e ADN COSIT 10/97.

Ataca a multa de mora, porque somente seria devida após o final do processo administrativo. Cita duas decisões da CSRF.

Contesta, afinal, os juros de mora, sob o mesmo fundamento, citando decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes e atacando a Taxa SELIC.

Requer sejam apensados aos autos o Processo Administrativo referente ao pedido de prorrogação do prazo para despacho.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 102/115) sob o fundamento de que o fato gerador do II, no caso de despacho posterior ao decurso do prazo de abandono, considera-se ocorrido na data final do prazo de permanência no recinto alfandegado. Registra ser incompetente para apreciar alegações de inconstitucionalidade de norma legal ou de ato administrativo e ser cabível a aplicação da multa de ofício.

Discorreu sobre o aspecto temporal do fato gerador, dizendo que a hipótese em questão não se enquadra na regra geral pertinente, mas na situação excepcional disciplinada pela Lei 9.799/99, art. 18, pois, como demonstra, já ocorrera o abandono da mercadoria.

Diz, quanto aos juros de mora, que os mesmo não foram exigidos.

Em seu recurso (fls. 121/147), tempestivo e instruído com prova do depósito recursal, pleiteia, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa, por falta de juntada do processo relativo ao seu pedido de prorrogação de prazo, que não teria sido apreciado pela autoridade recorrida, discorrendo sobre o devido processo legal e o contraditório e citando decisões a respeito e o art. 28 do Dec. 70.235/72. Repete, em seguida, os argumentos da impugnação, inclusive os relativos aos juros de mora.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.860  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.460

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, porque desprovida de fundamento fático, pois o processo cuja apensação pleiteia a recorrente já foi juntado aos autos desde antes da impugnação, em 07/03/2001, conforme se vê às fls. 32.

No mérito, mantenho a exigência fiscal, pois a recorrente valeu-se da possibilidade de despachar os produtos importados após o decurso do prazo de abandono, conforme previsto na Lei 9.779/99, art. 18 e IN SRF 109/99, recolhendo os tributos como se estivesse promovendo um despacho normal e não de acordo com as regras excepcionais estipuladas na mencionada Lei.

Não há o citado desrespeito à CF e ao CTN, que, em seu art. 116, diz que “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador...”, deixando aberto ao legislador ordinário a fixação do aspecto temporal do fato gerador, o que foi feito pelo DL 37/66 e pela Lei 9.779/99.

Não recolhida a multa de mora, deve ser lançada a multa de ofício, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, devida pela falta de pagamento do tributo ou acréscimo, e não apenas por declaração inexata da mercadoria, sendo completamente impertinentes as alegações a esse respeito.

São, também, impertinentes as alegações relativas aos juros de mora que não foram exigidos no Auto de Infração.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 12689.000142/2001-53  
Recurso nº: 124.860

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.460.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 28.02.2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL